SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001066-88.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Marilda João da Silva

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 10/03/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _________, Escrevente, subscrevi. N. de Ordem: 110/08

VISTOS

MARILDA JOÃO DA SILVA interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (em substituição a BANCO SANTANDER S/A) todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que o embargado cobra encargos e taxas acima dos limites legais. Pediu a extinção da execução. Juntou documentos às fls. 29/40

Sobreveio oposição da exequente sustentando, em síntese, que: a embargante não estava obrigada a contratar e tinha conhecimento das taxas de juros e condições contratuais; os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro; não há falar-se em limitação de juros para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

instituições financeiras. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas. A embargante requereu perícia contábil e o embargado o julgamento antecipado da lide.

Pelo despacho de fls. 86 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls. 110 e ss e complementado às fls. 148/150, 170, 223/226 e 291/292.

Declarada encerrada a instrução, apenas o exequente apresentou memoriais (fls. 297 e ss).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a embargante ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o valor pretendido pelo exequente.

E razão parcial lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado as fls. 25 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> <u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado em 12/06/2008</u> - fls. 28) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária complementação perícia а da Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Também não se pode falar na aplicação, à hipótese vertente, da "teoria da lesão enorme" (como quer a devedora à fls. 14/16 da inicial), que, segundo seus defensores, encontra ressonância no art. 4°, alínea "b", da Lei n° 1.521/51, segundo o qual constitui crime contra a economia popular "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Infere-se, do dispositivo legal acima transcrito, que, para a configuração da chamada lesão enorme, seria indispensável a presença de dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente na obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, ou seja, a 20% (vinte por cento), e outro de natureza subjetiva, consistente no abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da outra parte contratante.

Por fim, a cobrança, mais especificamente seu montante, deve ser reduzido, já que consoante apurado pelo perito nomeado pelo juízo a taxa de juros mensal pactuada entre as partes já foi prefixada e considerada no valor das parcelas, o que torna inviável a cobrança de novos 4,5% ao mês (cf. fls. 113).

Esse excedente merece mesmo ser expurgado, ficando definido que, após o abatimento de quatro parcelas pagas o débito do embargante em 07/10/08 era de R\$ 11.049,63, cabendo assim o prosseguimento da execução para sua satisfação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para que a execução prossiga pela quantia de R\$ 11.049,63 (onze

mil e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), com correção a contar de 07/10/2008 e juros de mora, à taxa legal, a contar do chamado.

Prossiga-se na execução.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção de 50% e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA